

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fonc (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 01, DE 25 DE MARÇO DE 2024

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ADMINISTRADOR MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas 50 do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 25 de março de 2024, aprovou e ela promulga o seguinte, **DECRETO LEGISLATIVO** 

**Art. 1º** Fica **APROVADA** a prestação de contas dos administradores do Executivo Municipal, Mozart José Myczkowski, referente ao exercício de 2022, de acordo com o Parecer Prévio nº PCP 23/00094686, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

**Parágrafo Único.** O Parecer Prévio e respectivo Processo, referidos no caput deste artigo, ficam fazendo parte integrante deste Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 2º A Prestação de Contas e o Parecer Prévio, referidos no caput do Art. 1º, a contar da data da publicação deste Projeto Decreto Legislativo, ficarão à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, na Câmara de Vereadores, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determina o § 3º, do Art. 31, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Everson Anuar Portela** 

Presidente da Câmara de Vereadores de Itaiópolis/SC

/ Anderson Kunicki

Diretor Geral da Câmara Municipal de Itaiópolis

Registrado e publicado o presente Decreto na Secretaria da Câmara de Vereadores de Itaiópolis, nesta data.



Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01, DE 11 DE MARÇO DE 2024

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ADMINISTRADOR MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica APROVADA a prestação de contas dos administradores do Executivo Municipal, Mozart José Myczkowski, referente ao exercício de 2022, de acordo com o Parecer Prévio nº PCP 23/00094686, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único. O Parecer Prévio e respectivo Processo, referidos no caput deste artigo, ficam fazendo parte integrante deste Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 2º A Prestação de Contas e o Parecer Prévio, referidos no caput do Art. 1º, a contar da data da publicação deste Projeto Decreto Legislativo, ficarão à disposição de gualquer cidadão para exame e apreciação, na Câmara de Vereadores, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determina o § 3º, do Art. 31, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PROPOSITORES** 

Diogo Teles Cordeiro

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento

Cristiano Lourenco

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

# 本中本

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

## ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Aos quatorze dias do mês de março do ano civil de dois mil e vinte e quatro, às dez horas e vinte minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Diogo Teles Cordeiro, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município para analisar a Prestação de Contas do Prefeito Mozart José Myczkowski referente ao Exercício de 2022, PCP 23/00094686

Os membros da comissão debateram os pareceres do TCE/SC e, por unanimidade, decidiram lavrar o Decreto Legislativo pela APROVAÇÃO. Nesse sentido, determina-se que a Secretaria da Casa lavre o Decreto e solicita que a presidente coloque em pauta para votação no dia já fixado. O presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião.

Sala das Comissões, 14 de março de 2024.

DIOGO TELES CORDEIRO

Presidente

KELY FERNANDA ESTRISER

Relator

CRISTIANO LOURENÇO

Membro



Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

## PARECER JURÍDICO Nº 008/2024

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito Mozart José Myczkowski referente ao Exercício de 2022,

Recebido do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Processo: PCP 23/00094686

### I - RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC enviou à Câmara Municipal de Itaiópolis, através do ofício 1591/2024, o processo de contas do Prefeito Mozart José Myczkowski referente ao exercício de 2022, integrantes dos autos do TCE/SC nº 23/00094686, em conjunto com o Parecer do MPC – Ministério Público de Contas de Santa Catarina.

O MPC concluiu pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Itaiópolis, relativas ao exercício de 2022.

Contudo, realizou recomendações no sentido de que a Unidade Gestora efetue adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, consoante o disposto no item 6.

Em Resumo o item 6 trata sobre o Plano Nacional de Saúde (Lei n. 8.080/90) e do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/14).

No que tange o Plano Nacional de Saúde:

No que se refere ao atual Plano Nacional de Saúde, a área técnica destacou que o monitoramento realizado por meio da Pactuação Interfederativa 2017-2021 foi descontinuado, restando averiguar o status de cada plano municipal de saúde junto ao Ministério da Saúde - Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos Municípios -,

Toulo



Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Em relação ao Plano Nacional de Educação destacou o MPC:

(IDEB)<sup>7</sup>. Assim, a área técnica informou que o Município em questão está <u>fora</u> do percentual mínimo previsto para a Meta 1 no que tange à taxa de atendimento em creche e está <u>fora</u> do percentual mínimo disposto para a Meta 1 com relação à taxa de atendimento em préescola, além de estar <u>fora</u> do objetivo de universalização delineado para a Meta 2 e, quanto à Meta 7, estar <u>abaixo</u> da meta projetada pelo INEP para os anos iniciais do Ensino Fundamental e <u>acima</u> da meta para os anos finais.

Em relação ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20).

dos processos de tratamento. Nesse contexto, averiguou-se que o Município em comento está ainda bastante <u>abaixo</u> dos percentuais a serem atingidos, considerando os dados informados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS).

Apesar disso, O MPC concluiu pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **APROVAÇÃO**.

#### 9. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se:

- 9.1. pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas da <u>Prefeitura Municipal de Itaiópolis</u>, relativas ao exercício de 2022;
- **9.2.** pela **RECOMENDAÇÃO** no sentido de que a Unidade Gestora efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, consoante o disposto no item 6 deste parecer;
- 9.3. pela DETERMINAÇÃO para formação de autos apartados com vistas ao exame das impropriedades delineadas no item 9.2.2 do relatório técnico, bem como ao que fora pontuado com relação ao Conselho Municipal de Saúde;

Taulo

"Itaiópolis, aqui você tem valor!"

2



Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O parecer do Tribunal de Contas foi pela APROVAÇÃO das contas

(fls. 695), com recomendações.

- X Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante
  o Parecer MPC/CF n. 2897/2023;
- EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Itaiópolis a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2022 do Prefeito daquele Município à época.
  - 2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de medidas imediatas para:
- 2.1. adotar providências tendentes a garantir o alcance da Meta 1 (creche e pré-escola) e Meta 2 (ensino fundamental) do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014;
- 2.2. observar atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20);
- 2.3. formular os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) –, de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, as metas e as estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e de cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 Plano Nacional de Educação (PNE);
- 2.4. observar as exigências legais quanto à constituição e ao funcionamento dos Conselhos Municipais, inclusive quanto à validade dos atos emitidos (Parecer MPC e Relatório do Relator).
- 3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Itaiópolis que atente para as restrições de ordem legal apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes do item 9.2 da Conclusão do *Relatório DGO n. 24/2023*.
- 4. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.
- 5. Recomenda ao Município de Itaiópolis que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Hemb



Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

A prestação de contas foi lida na sessão do dia <u>01/02/2024</u>, determinando o Senhor Presidente a imediata distribuição do processo à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município.

Esse é o breve relato.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

É relevante destacar, desde o princípio, que a Assessoria Jurídica Legislativa, ao desempenhar suas atribuições, não detém a competência para realizar a análise de mérito das proposições no que tange a considerações de conveniência e oportunidade.

Sua responsabilidade restringe-se à avaliação estrita da legalidade e constitucionalidade dos dispositivos apresentados.

Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os municípes (questões de interesses políticos), mas sim se eles não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Sugere-se aos respeitáveis membros do legislativo uma análise cuidadosa das recomendações apresentadas pelo Tribunal de Contas.

Com a devida observação, cabe esclarecer aos excelentíssimos vereadores que, àqueles que assim desejarem, serão disponibilizadas cópias do parecer emitido pelo Tribunal de Contas, conforme previsto no inciso I do artigo 157 do Regimento Interno.

Art. 157. [...]

I - Após leitura em Plenário, distribuir cópia do parecer do Tribunal aos vereadores, desde que estes o requeiram e despachá-lo imediatamente a Comissão de Finanças e Orçamentos que terá quarenta e cinco (45) dias para apresentar seu pronunciamento definitivo, acompanhado o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.





Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Oportuno enfatizar, conforme estabelecido no artigo 157 do Regimento Interno, que os nobres vereadores terão o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da leitura em plenário, para votar as contas.

Art. 157 Na apreciação das contas do Município, recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, competirá ao Presidente submetê-lo à votação por maioria qualificada conforme inciso III do Art. 100, pelo Plenário no prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da data de sua leitura em Plenário, devendo, antes, porém:

Ademais, importante esclarecer, em tempo, que a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, terá o **prazo de 45 (quarenta e cinco)** días para apresentar seu pronunciamento definitivo, conforme estabelece o inciso I do artigo 157 do Regimento Interno.

Art. 157. [...]

I - Após leitura em Plenário, distribuir cópia do parecer do Tribunal aos vereadores, desde que estes o requeiram e despachá-lo imediatamente a Comissão de Finanças e Orçamentos que terá quarenta e cinco (45) dias para apresentar seu pronunclamento definitivo, acompanhado o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

Registre-se, que os Vereadores poderão, até o prazo de 10 (dez) dias do recebimento do processo pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, apresentar solicitação de informações sobre itens determinados da prestação de contas, conforme determina o §1º, do artigo 157 do Regimento Interno.

Art. 157. [...]

§ 1º Até dez (10) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamentos receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas;

A Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município investida nas suas atribuições poderá exercer o direito de fiscalização, podendo realizar





Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

quaisquer diligências e vistorias, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura, nos termos do §2º do artigo 157 do Regimento Interno.

Art. 157. [...]

§ 2º Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura;

Concluída a análise pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, esta deverá apresentar suas conclusões acompanhadas do Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas, sendo VEDADA a apresentação de emendas.

Art. 157. [...]

§ 3º O Projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamentos sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, sendo vedada a apresentação de emendas ao projeto, assegurado, no entanto, aos Vereadores, amplo debate sobre a matéria:

Apresentado o projeto de Decreto Legislativo, pela aprovação ou rejeição, o Nobre Presidente, deverá designar sessão para discussão e votação do Plenário, lembrando que a ordem do dia será destinada exclusivamente a matéria.

Além disso, após designar a sessão, o Nobre Presidente deve determinar a notificação do responsável, Sr. Mozart José Myczkowski, para que querendo, venha, pessoalmente ou por intermédio de advogado devidamente constituído, pelo prazo de 20 minutos, exercer o seu direito de ampla defesa e do contraditório, lembrando, que referida notificação deve acontecer com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência ao dia da sessão.

Art. 157. [...]

§ 5º Na Sessão em que for submetida à discussão e votação do Plenário, a ordem do dia será destinada exclusivamente a matéria e antes de iniciar a discussão do projeto, o ordenador das contas poderá fazer uso da Tribuna por até vinte (20) minutos, pessoalmente ou por advogado devidamente constituído.





Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

II - notificar a autoridade prestadora das contas no prazo de cinco (05) dias para que, querendo, venha exercer seu direito de ampla defesa e do contraditório na apreciação da matéria pela Comissão de Finanças e Orçamentos, assim como na votação das contas perante o Plenário, podendo constituir advogado a qualquer tempo.

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da MAIORIA QUALIFICADA como quórum de aprovação (artigo 100, inciso III da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC) e de FORMA SECRETA.

Art. 157 Na apreciação das contas do Município, recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, competirá ao Presidente submetê-lo à votação por maioria qualificada conforme inciso III do Art. 100 e de forma secreta, pelo Plenário no prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da data de sua leitura em Plenário, devendo, antes, porém.

Somente deixará de prevalecer o parecer do E. Tribunal de Contas se tomada decisão por 2/3, senão vejamos:

Art. 32 É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

[...]

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal SOMENTE DEIXARÁ de PREVALECER por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão colocadas na ordem do dia das sessões subsequentes, até a sua aprovação ou rejeição, obstruindo a ordem do dia, ressalvados os casos de precedência constitucional de matérias;(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 008/2006, de 18 de dezembro de 2006)
- c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidades, nos termos da lei;
- d) Julgadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público. (Redação dada pela Emenda Lei Orgânica Municipal nº 16, de 08 de novembro de 2016)

Por fim, com a devida publicação do Decreto Legislativo, deverá ser dado ciência ao Poder Executivo, ao interessado Sr. Mozart José Myczkowski, bem como seja





Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

encaminhado ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público cópia do Decreto Legislativo, juntamente com a ata da sessão de votação, conforme regras legais e regimentais.

Lei Complementar (Estadual) nº 202/200:

Art. 59. A Câmara Municipal julgará as contas prestadas pelo Prefeito nas condições e prazo estabelecidos na Lei Orgânica respectiva, e remeterá ao Tribunal cópia do ato de julgamento.

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário:

 II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente votará, vez que se exige quórum

#### III - CONCLUSÃO

qualificado e votação secreta.

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina pela tramitação da Prestação de Contas na Forma Regimental, conforme explicitado neste parecer, obedecendo os prazos e regras estabelecidos no regimento interno.

Seja determinada as devidas notificações e publicações, inclusive nos meios eletrônicos de acesso público (art. 48, da Lei Complementar, nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal).





Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, desde que realizada as sugestões, favoravelmente à tramitação das contas, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula a comissão permanente, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres vereadores, que deverão apreciar as contas do Prefeito Mozart José Myczkowski referente ao exercício de 2022, integrantes dos autos do TCE/SC nº 23/00094686.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 07 de março de 2024.

Assessor Jurídico da Câmara Municipal

OAB/SC 53.416